

**PROJETO DE LEI 01 - 00178/2012, dos Vereadores Natalini (PV), Coronel Telha (PSDB), Abou Anni (PV), Toninho Vespoli (PSOL) e Marco Aurélio Cunha (PSD)**

“Dispõe sobre o uso do elevador de estabelecimentos públicos providos de escada rolante para os fins que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Nos estabelecimentos públicos, da cidade de São Paulo, providos de escadas rolantes e elevadores, os elevadores serão destinados para o uso preferencial de gestantes, idosos, cadeirantes, pessoas com dificuldade de locomoção e pais com carrinhos de bebê.

Parágrafo único — deverá, ser afixada placa de aviso desta resolução em local visível na entrada dos elevadores.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado, pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de abril de 2012. Às Comissões competentes.

**Requerimento RDS 13-0691/2014** altera os autores desse projeto.

**Publicação original DOC 26/04/2012, pág. 112**

**PROJETO DE LEI 01 - 00178/2012, do Vereador Natalini (PV)**

“Dispõe sobre o uso do elevador de estabelecimentos públicos providos de escada rolante para os fins que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Nos estabelecimentos públicos, da cidade de São Paulo, providos de escadas rolantes e elevadores, os elevadores serão destinados para o uso preferencial de gestantes, idosos, cadeirantes, pessoas com dificuldade de locomoção e pais com carrinhos de bebê.

Parágrafo único — deverá, ser afixada placa de aviso desta resolução em local visível na entrada dos elevadores.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado, pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesa decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de abril de 2012. Às Comissões competentes.